

A TEORIA DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE COMO IMAGINÁRIO PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

The Ruling Constitution Theory as Imaginary for the Brazilian Constitutional Hermeneutics

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

Doutor em Direito Público (UNISINOS). Docente do PPGD da Faculdade Meridional/IMED. Pesquisador com apoio da Fundação Meridional. E-mail: faustosmorais@gmail.com

JOSÉ PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS

Acadêmico de Direito, atualmente cursando o 8º nível. Bolsista de pesquisa jurídica FAPERGS (desde o ano de 2012). E-mail: josepauloschneider@yahoo.com.br

RECEBIDO EM: 05.09.2014

APROVADO EM: 18.08.2015

DOI:10.5585/rdb.v10i5.206

RESUMO

A teoria constitucional brasileira ainda não superou a instabilidade e ilegitimidade em torno dela. O ambiente da jurisdição constitucional pátria é de crônicas afrontas aos preceitos normativo-constitucionais. Essa inconstância tem a característica de ser acompanhada de decisionismos desligados de qualquer coerência e respeito aos dizeres constitucionais. Partindo dessa questão, sustenta-se existir uma imbricação entre a teoria da Constituição Dirigente e a do dever de proteção dos direitos fundamentais, como pressuposto hermenêutico para escolhas jurídicas corretas. Poder-se-ia dizer, portanto, que a noção de dirigismo constitucional, integridade e coerência jurídica corroboram a proteção eficiente dos direitos fundamentais. Acredita-se que o ensaio encontra a sua justificação na proposta de reflexão sobre os elementos teóricos quanto ao conceito de Constituição que privilegie a devida proteção aos direitos fundamentais como características caras à justiça constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Dirigente. Hermenêutica Jurídica. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The Brazilian constitutional theory hasn't yet overcome the instability and illegitimacy around it. The homeland constitutional jurisdiction atmosphere is of affront chronicle to constitutional normative principles. This inconstancy has the characteristic to be followed of disconnected purpose of any coherence and respect to constitutional sayings. Leaving this question, it's argued that there is an imbrication between the ruling constitution theory and the protect duty of fundamental rights as a hermeneutic assumption to correct legal choices. It may be said, therefore, that the notion of constitutional dirigisme, integrity and legal coherence fortify the efficient protection of fundamental rights. It's believed that the essay finds its justification in the proposal of reflection on the theoretical elements about the concept of constitution that favors due protection to the fundamental rights as important features to constitutional justice.

KEYWORDS: RULING CONSTITUTION; LEGAL HERMENEUTICS; CONSTITUTIONAL RIGHTS.

INTRODUÇÃO

O ponto chave da jurisdição constitucional é, por certo, a própria institucionalização dos textos constitucionais. Portanto, para se chegar a uma jurisdição constitucional efetiva e coerente, ainda mais num país de modernidade tardia como o Brasil, necessita-se, antes, compreender verdadeiramente as significações do Magno Texto. Para tanto, a teoria serve como apoio ao entendimento sobre o sentido da Constituição, estabelecendo as suas possibilidades, alcances e limites.

De olho nisso, o presente trabalho tratará sobre a necessidade de reflexão acerca dos (d)efeitos da teoria constitucional brasileira, especialmente, no desenvolvimento do sentido da Constituição influenciado pela noção de dirigismo. Tal concepção está longe de alcançar um consenso doutrinário e jurisprudencial. Não é à toa, pois, que, para alguns, a noção de Constituição Dirigente estaria morta.

De tal sorte, uma preocupação se sobressai: a realidade brasileira ainda não permite que a teoria e a prática constitucional deem por encerrado o ciclo existencial do dirigismo constitucional. Circunstâncias que endossam essa afirmação serão apresentadas ao longo do trabalho.

Parece evidente, depois dessa afirmação, que a hipótese assumida revela a necessidade de a teoria do dirigismo constitucional orientar a compreensão e aplicação da Constituição brasileira. Nesse sentido, essa hipótese se sustenta no argumento de que é a partir de uma Constituição verdadeiramente dirigente que emana o dever de proteção (*Schutzpflicht*) aos direitos fundamentais, condição esta que deve ser buscada a cada exercício judicial de materialização desses direitos.

No que concerne ao fato de a pesquisa ser volta a discussões acerca das teorias do direito (em especial a teoria constitucional e dos direitos fundamentais), sua relevância vem justificada na exigência de uma autêntica compreensão desses contributos teórico-constitucionais, haja vista a sua direta interferência na prática da justiça constitucional. Eis, pois, o imprescindível (re)pensar da justiça constitucional, partindo-se da idealização de um constitucionalismo de fato dirigente.

O trabalho está orientado pelo método fenomenológico-hermenêutico e vale-se da revisão bibliográfica para sustentar o exercício argumentativo a respeito da hipótese defendida.

Para tanto, estruturou-se o trabalho em quatro etapas de desenvolvimento. Na primeira seção o leitor será remetido a uma introdução do conceito de Constituição Dirigente, seguido de uma explicação do porquê, ainda hoje, este tema é passível de discussão e, por isso, merece ser aprofundado. Em um segundo momento, o estudo recairá sobre o dever de proteção do ente estatal decorrente do dirigismo constitucional. Apresentar-se-ão, na sequência, os conceitos de coerência e integridade jurídica, como pressupostos teórico-argumentativos a uma resposta ao caráter puramente simbólico da Constituição brasileira. Ao final, expor-se-ão as considerações finais.

1. APROXIMAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE

Quem propôs a tese de um constitucionalismo dirigente foi J. J. Gomes Canotilho, ao denunciar a necessidade de uma vinculação jurídica do legislador. O autor lusitano, através de uma reconstrução das teorias constitucionais¹, constatou a necessidade de uma teoria que delimitasse, objetiva e negativamente, as ações do órgão legiferante. Quer dizer, o constructo canotilhano possibilitou esclarecimentos críticos a respeito de momentos importantes das leis constitucionais dirigentes. (2001, p. 165).

Acredita-se que Canotilho parte da premissa de que as normas constitucionais abrigam um caráter impositivo e, por isso, deveriam valer como uma forma de organização material, permanente e concreta, dirigida ao legislador. (MORAIS, 2012, p. 208).

Significa isso que o caráter compromissório da Constituição advém de um agrupamento dos preceitos constitucionais, tendo em vista que esses mandamentos, em conjunto, e por serem dotados de um poder-dever, exercem impositivamente os

1 É chamada de teoria da racionalização da pré-compreensão constitucional. Deve ser analisada sob um prisma teórico-jurídico. É, portanto, uma teoria sobre os problemas gerais da Constituição. A verdade ou falibilidade de uma norma constitucional deve ser analisada com base na sua situação *histórica* não podendo surgir, aprioristicamente, refutações ou conjecturas nesse sentido. (CANOTILHO, 2001, p. 164-165)

limites de atuação das ações compreendidas num Estado democrático constitucional.

Nota-se aqui haver uma linha tênue entre o alargamento das funções estatais (autoritarismo) e um possível desmoronamento da economia capitalista. Assim, o Estado, se quiser manter as relações capitalistas de produção, deve ceder ao domínio dos direitos fundamentais. Como se vê, a discussão assume um viés de legitimidade e oportunidade de fins econômico-sociais frente à discricionariedade legislativa. (CANOTILHO, 2001, 166-167).

Cumprir mencionar que até mesmo o Canotilho, de certa forma, reconheceu a “morte” de sua teoria. Ele sustentara – na introdução da segunda edição de sua obra, publicada em 2001 – que a Constituição Dirigente não poderia, por si só, mediante um normativismo constitucional brigante, intentar a solução de todas as demandas emancipatórias existentes na democracia. (2001, p. XXIX).

No entanto, isso não significa dizer que Canotilho tenha reconhecido a falibilidade de sua proposta. Pelo contrário, ele apenas reconheceu a importância de uma Constituição democraticamente adequada ao pensamento e ao respaldo da sociedade civil. (MORAIS, 2012, p. 211).

Ainda, deve-se ter em mente que as prioridades constitucionais compromissórias não podem resolver sozinhas todas as demandas oriundas de uma democracia plena. Defender tal tese seria retroceder ao século XIX, ou seja, retornar às teorias francesas da exegese. Dito de outro modo, as demandas jurídicas daquele momento encontravam respaldo naquilo que estivesse disposto na lei (leia-se lei como o produto de um legislador legitimado), cabendo ao juiz a tarefa de “*bouche de la loi*”, de maneira a meramente cumprir com os ditames legais (DANTAS, 2006, p. 482-483).

Não se pretende defender a Constituição Dirigente como o remédio para todos os males da democracia, ainda mais de uma democracia tardia como a brasileira (STRECK, 2004, p. 132). Ao contrário, o que se pretende, a partir dela, é legitimar um controle sistemático das escolhas públicas e das prioridades políticas dos poderes do Estado. Reitera-se, portanto, a necessidade de uma autonomia legislativa adequada aos mandamentos constitucionais, consoante aos princípios democráticos.

Especula-se, portanto, que a partir da convalidação de um dirigismo normativo-constitucional tornar-se-ia possível o verdadeiro gozo de uma democracia participativa. Nesse sentido, o cumprimento e respeito aos direitos fundamentais impediriam um autoritarismo monopolizador, que dá voz à democracia de uma minoria economicamente selecionada (via interesses político-econômicos).

E essa realidade é que deve ser concebida pela teoria constitucional brasileira. Isto porque o Brasil – como o país de modernidade tardia que é – necessita de uma constitucionalidade voltada ao dirigismo. Debater acerca de tal temática é a pretensão da seção vindoura.

1.1 O DIRIGISMO AINDA MERECE “VIVER” NA TEORIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA?

Em primeiro lugar, é necessário reforçar que o método de pesquisa adotado é o da fenomenologia-hermenêutica². Defende-se que somente a partir dos aportes hermenêuticos é que se torna possível uma (re)leitura do cenário jurídico vivenciado no Brasil. A fenomenologia hermenêutica aqui implica na exigência de se repensar os fenômenos ao longo do tempo, procurando, a cada momento, estabelecer uma visão mais crítica e reflexiva sobre as coisas.

O Brasil, como um país que se pretende inserido e consolidado num contexto democrático, que assume os direitos fundamentais como forma de orientação social, deve, antes de tudo, conceber sua Constituição como compromissória e dirigente.

Nesse aspecto, tanto o legislador quanto o julgador necessitam estar cientes do poder-dever a eles transmitidos e, deste modo, respeitar a coerência do conjunto de princípios e dizeres consagrados na Constituição pátria.

Essa problemática conflita com uma atuação estatal omissa, seja ela no âmbito legislativo, executivo ou jurisdicional. Ocorre que o Estado que deve prover políticas públicas para concretizar os direitos constitucionais, por vezes, não o faz,

2 O trabalho reconhece as possibilidades de uma orientação hermenêutico-fenomenológica. Acredita-se, com base em Heidegger, que somente a partir de um resgate interpretativo da facticidade mundana é que o ser consegue entender sua própria condição de ser no mundo e, a partir disso, compreender os sentidos nele difundidos. Quando se fala nisso, não se pode deixar de referir o jurista brasileiro Lenio Streck e a sua crítica do direito (espalhada em suas diversas obras), a qual, a partir da filosofia hermenêutica de Heidegger e da hermenêutica filosófica de Gadamer (STRECK, 2012), procura refundar a interpretação jurídica, relativizando o velho, dado e concebido como verdades imutáveis. Essa proposta tem por base os horizontes de sentido originados na linguagem. Isto é, a linguagem não é apenas a morada do ser (HEIDEGGER, 2006, 11-12) é, na verdade, o ser que pode ser compreendido (GADAMER, 1997, p. 687) e por meio dessa compreensão é que se edificam os sentidos do ser aí. Por tudo isso, falar em investigações fenomenológicas da condição de ser no mundo (*Dasein*), é falar em descobertas interpretativas (hermenêuticas) da “existencialidade da existência”. Ou seja, a linguagem não abarca tudo (STRECK, 2012). A hermenêutica, nessa diretriz, vem a possibilitar o desvendar dos aspectos da facticidade antes desconhecidos pelo ser. Schmidt, valendo-se dos ensinamentos de Heidegger, explica que esse processo de descoberta se dá pela experiência vivida pelo ser no mundo. Nesse sentido, a fenomenologia hermenêutica (heideggeriana), permite ao intérprete, enquanto ser no mundo, compreender a si mesmo. Assim, a condição do ser no mundo, o autoconhecimento de sua existência, garante ao ser pensante a possibilidade de se autointerpretar e, com isso, desvendar os demais elementos fáticos do mundo (SCHMIDT, 2013, p. 78-120). A presente pesquisa é, nessa linha, fenomenológico-hermenêutica, eis que, sistematizando conceitos e críticas a partir de documentação indireta de natureza jurídico-filosófica, documental e jurisprudencial referente ao estudo da aplicabilidade e extensão dos direitos fundamentais no Brasil, possibilita desvelar o desconhecido e, assim, superar a simples aceitação daquilo ditado pelo *sensu comum teórico* (WARAT, 1995, p. 69).

denotando desrespeito da força vinculante da Carta Constitucional.

Aliás, é exatamente essa falta de comprometimento com as obrigações constitucionais que põe em xeque toda a força vinculante da Constituição (ou pelo menos aquilo que ela deveria representar). Assim, a livre escolha de aplicar ou não os mandamentos constitucionais acaba sendo a regra. E como produto dessa regra, tem-se a condição simbólica da Constituição (NEVES, 2007, p. 22).

É por isso que no Brasil a concretização das garantias fundamentais irá depender da figura do órgão atuador e de sua discricionariedade. A esse respeito, Ramires traz indicativos sobre o que viria a significar a chamada Constituição Dirigente, o faz, especialmente, quando associa essa tarefa à realidade brasileira. Afirma o autor que:

Não é demais lembrar que a República Federativa do Brasil não é um barco à deriva, sem rumo e sem destino a seguir. Ela tem princípios (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político) e objetivos fundamentais (construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento; erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos). Esses princípios e fins são meras declarações de intenções: têm assento constitucional (artigos 1º e 3º da CF) e conteúdo deontológico que vincula todo o direito nacional. (2010, p. 103).

Extraí-se dessa hermenêutica que há no Brasil princípios declaratórios e mandamentais, que norteiam, ou deveriam nortear, de forma vinculante todo o empreendimento jurídico.

1.2 NA PRÁTICA, A REALIDADE É OUTRA: A SOBREPOSIÇÃO DOS INTERESSES

Clareza, transparência, lisura e responsabilidade política são requisitos mínimos para qualquer democracia. No Brasil, no entanto, esses padrões éticos, no mais das vezes, acabam sucumbindo a outros interesses. Quer dizer, a realidade na prática é outra.

O descaso estatal, por exemplo, com a condição de vida – na verdade, a falta dela – dos aproximadamente 565 mil³ integrantes da população brasileira, que em condições desumanas e insalubres⁴ “vivem” nas prisões espalhadas pelo país,

3 Dados atuais apresentados e divulgados pelo CNJ (MONTENEGRO, 2014).

4 Essa condição precária das casas prisionais brasileiras em latente afronta aos direitos fundamentais é facilmente encontrada nos meios de informação midiáticos. Como exemplo disso, uma simples pesquisa no site www.clicrbs.com.br, na ferramenta de buscas de

ilustra a instabilidade democrática e a má distribuição de políticas públicas para a promoção do bem-estar social.

Outro atual e bom exemplo é a manobra política realizada na votação da emenda aglutinativa, ocorrida na primeira noite de julho de 2015. Tal problemática acendeu o debate acerca dos (re)arranjos institucionais e a vinculação das normas na jurisdição constitucional.

Enfim, rejeitar uma PEC para aprovar sua emenda aglutinativa, sobre a mesma matéria, às escuras e na calada da noite, reverencia o Estado democrático de direito?

Para alguns, talvez. Para os defensores do constitucionalismo dirigente, a resposta é não. Aliás, é preciso retirar os entulhos do senso comum ao se interpretar a Constituição. É preciso, ainda, deixar o orgulho de lado e reconhecer a Constituição como ela verdadeiramente é (ou deveria ser): vinculante.

Há quem afirme que tal manobra adotada na Câmara encontra amparo no Regimento Interno e, por isso, é constitucional e democrática. Diz-se, de outro giro, que referida empreitada encontra vedação constitucional (artigo 60, §5º, da CRFB/88) e, portanto, somente poderia ser votada em nova sessão legislativa (artigo 57, caput, da CRFB/88).

Todavia, uma leitura conjunta dos dizeres constitucionais e das bases fundantes da democracia coloca em xeque a constitucionalidade e a legitimidade da votação ocorrida de forma “excepcionalmente rápida” (para dizer o mínimo) e para além da legalidade. Explicando: perde-se num dia e, noutra, milagrosamente, com a extração de alguns tipos penais (lesão corporal grave, tráfico de drogas e roubo qualificado), o objetivo pretendido “pela maioria” é alcançado.

Não parece íntegro o modo adotado. Não se pode negar assim tão facilmente uma decisão democrática. Do contrário, a própria democracia perderia o sentido.

Não obstante, a (re)apreciação da matéria da PEC por via de aglutinação foi objeto de impugnação no STF (1996), através do MS 22.503/DF. Embora tenha o STF se posicionado sobre a legalidade da (re)apreciação da matéria por força de questões regimentais, o voto divergente do Min. Marco Aurélio, à época, parece reconhecer a efetiva força normativa (e de vinculação) da Constituição.

A posição do Min. Marco Aurélio, em síntese, dá a entender que a proliferação de emendas aos projetos de lei/PEC por previsão regimental provê subterfúgios para que a semântica da palavra “matéria” prevista na Constituição possa ser explorada. Entretanto, como destacou o ministro, quando a Constituição impede que a matéria rejeitada não possa ser reapreciada na mesma sessão legislativa, estaria tratando do gênero. O que, por óbvio, abarcaria toda e qualquer espécie. Apesar disso, o MS 22.503/DF acabou sendo fulminado pela maioria contrária ao posicionamento do Min. Marco Aurélio.

buscas, é possível constatar o grau de calamidade vivido no sistema prisional gaúcho (ZERO HORA, 2014a) (ZERO HORA, 2014b).

Resta a seguinte indagação: não deveria a Constituição ser a Lei Maior? Por mais que pareça retórico esse questionamento, existe no Brasil o fenômeno da imunidade jurisdicional do Regimento Interno da Câmara. Não deve ser por outro motivo que Streck (em seus diversos escritos) vem denunciando isso como um problema da baixa constitucionalidade.

Estará ainda em tempo de se reconhecer a Constituição como efetiva condição de possibilidade de qualquer ato normativo? Não estaria na hora do STF rever tal posicionamento? Afinal, a Constituição como instrumento normativo dirigente ainda merecer viver?

É inconcebível que a mera retirada de determinados tipos penais tenha de fato contribuído para a alteração de entendimento. Aliás, não é nenhum exagero afirmar que esses instrumentos, (re)arranjos institucionais, por assim dizer, sirvam ao controle (autoritário) das decisões públicas. Pior, parece paradoxal que num Estado democrático de direito a democracia não seja compromissória. Não vincule. Ela é, na verdade, vinculada por atos de vontade e de interesses políticos. Isso ficou claro na votação da aglutinativa da maioria penal.

Essa “fraqueza” do caráter vinculante acaba por transformar a normatividade constitucional em conteúdos mandamentais meramente simbólicos⁵. Dito de outro modo, esse simbolismo caracteriza a ineficácia do direito como instituição autônoma de regulação do Poder. (MORAIS, 2013). Tudo isso indica que o caráter mandamental da Constituição, por vezes, é substituído por escolhas daqueles formalmente investidos nas competências decisórias, independentemente de um efetivo compromisso com os dizeres constitucionais.

André Karam Trindade, ao discorrer sobre o desamparo estatal frente à problemática do meio ambiente no Brasil, explica que os problemas enfrentados não são originados pela falta de legislações específicas sobre o tema, mas encontram origem na dificuldade interpretativa de se reconhecer (respeitar) a condição de uma normatividade vinculante. (TRINDADE, 2013, p. 209).

O que se quer dizer é que a manobra realizada, além de ferir a Constituição, pode representar a falência da democracia, visto que a medida, afinal de contas, se mostra uma espécie de álibi retórico-procedimental para que os vencidos afastem as respostas democraticamente conseguidas sempre que delas divergirem.

5 Neves explica que a questão da legislação simbólica está usualmente relacionada com a distinção entre variáveis instrumentais, expressivas e simbólicas. As funções instrumentais representam a tentativa consciente de alcançar resultados objetivos mediante a ação. Já no que diz respeito às atitudes expressivas em face das simbólicas, tem-se que estas se caracterizam pela imediata satisfação das respectivas necessidades. Enquanto aquela, a simbólica, se relaciona com o problema da solução de conflitos de interesses. Na prática dos sistemas sociais estão presentes sempre as três variáveis supracitadas. Assim, a expressão “legislação simbólica” reproduz o predomínio da ação simbólica no que se refere ao sistema jurídico, da atividade legiferante e do seu produto, em detrimento da função jurídico-instrumental (NEVES, 2007, p. 22-23).

Deve-se reconhecer, ainda, que a própria ciência jurídica – exemplificada pela dogmática jurídica – deixa de exercer o seu papel crítico e reivindicatório da normatividade da Constituição, orientando-se, também, por outros interesses. Por derradeiro, não seria demais afirmar que a ciência jurídica acaba tendo a sua condição de fonte do direito banalizada, não tendo a força suficiente para exercer a sua função reflexiva e crítica. Seria ela, portanto, engolida pelo *habitus* jurídico⁶.

Frisa-se aqui a influência que a crise do ensino jurídico e a reprodução simplificada de “verdades” jurídicas exercem sobre o caráter dirigente da Constituição. É exatamente essa conjectura que possibilita a institucionalização de um estado de exceção hermenêutico que, ao fim e ao cabo, permite juízos de escolhas fundados em um grau zero de interpretação e, portanto, desvinculados de tudo aquilo que está escrito na Constituição⁷.

Uma das consequências dessa liberdade interpretativa, como se viu nos exemplos acima expostos, é o surgimento de decisões discricionárias, no exercício das funções de qualquer um dos três poderes, o que, quando conceito, não pode ser admitido como compatível com um modelo de democracia constitucional.

Nesse sentido, a teoria da Constituição Dirigente reclama a vinculação do legislador. Assim, reconhecendo o caráter compromissório da Constituição, tanto a discricionariedade legislativa quanto a administrativa (FREITAS, 2013, p. 418-419) devem estar obrigatoriamente condicionadas à legalidade (artigo 37 da CRF/88) e à moralidade (artigo 225 da CRF/88), o que extirparia os juízos de conveniência responsáveis pela criação de regras excepcionais, como, por exemplo, a manobra política supramencionada.

Por outro lado, é incontroverso que o legislativo deve ser dotado de certa autonomia. Não se nega (e nem se poderia negar) a existência da liberdade de conformação do poder legislativo. Ainda, deve-se ter em mente que as prioridades constitucionais compromissórias não podem resolver sozinhas todas as demandas oriundas de uma democracia plena.

Nesse contexto, não é difícil afirmar que há uma proteção deficiente quando o Estado deixa de prover medidas mínimas necessárias à realização de

6 Nesse sentido, Streck sustenta haver “um mero *habitus*, ou seja, um modo rotinizado, banalizado e trivializado de compreender, julgar, e agir com relação aos problemas jurídicos”, o que “converte o seu saber profissional numa espécie de capital simbólico, isto é, uma “riqueza” reprodutiva a partir de uma intrincada combinatória entre conhecimento, prestígio, reputação, autoridade e graus acadêmicos”. (STRECK, 2011, p. 105).

7 Em outra oportunidade já se trabalhou a problemática da crise do ensino jurídico, com a aplicação prática dos exemplos esdrúxulos trabalhados pela dogmática penal brasileira. Defendeu-se, ainda, que a ciência jurídica estaria inserida em um *sensu comum teórico* – Warat – e num *modus* banalizado de ensino e aprendizado, o que contribui consideravelmente para o desaparecimento de uma racionalidade crítica (das verdades postas) e, por consequência, propicia o surgimento de uma série de aberrações jurídicas na compreensão do direito no Brasil. (MORAIS; SANTOS, 2013, p. 2080-2100).

direitos fundamentais o que, por consequência, implica o desrespeito à noção de Constituição Dirigente. Essa questão será ainda discutida na próxima seção.

2. O DEVER COMPROMISSÓRIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A presente seção tem o objetivo de apresentar o dever de proteção (*Schutzpflicht*) como exigência da Constituição Dirigente. A tese é singela: a Constituição Dirigente exige a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

O direito brasileiro, desde a Constituição de 1988, como boa parte da teoria contemporânea do direito, vem procurando formas de lidar com a previsão constitucional de uma série de direitos fundamentais, juntamente com um instrumental processual que permitisse a satisfação de tais direitos mediante garantias fundamentais.

A discussão posta é acentuada com a tentativa de transição entre paradigmas que marcam a teoria do direito, desde o paradigma positivista até o pós-positivista⁸ ou neoconstitucionalista⁹. Isso porque a constante busca de concretização dos

8 A expressão pós-positivista é utilizada para marcar uma diferenciação entre o positivismo jurídico como uma isomorfia entre lei e direito, condição em que o direito não atribuía importância às discussões do limite do direito positivo como, por exemplo, a sua indeterminação e a sua relação com a moral. A condição pós-positivista ou neoconstitucionalista não procura refutar a validade do direito positivo, mas pretende ir além dele, discutindo questões que não eram consideradas importantes. (CALSAMIGLIA, 1998, p. 209). Robert Alexy pode ser considerado como um pós-positivista eis que procura desenvolver questões não problematizadas pelo positivismo jurídico exegético como: a indeterminação do direito e relação dele com a moral. Melhor dizendo, procura ultrapassar o limite de um direito meramente formal, com a construção de uma pretensão de correção. (BUSTAMANTE, 2008, p. 329). Contudo, não se pode esquecer o problema legado pelo positivismo jurídico: o espaço de discricionariedade. Assim, mesmo que se adote postura pós-positivista, constitucionalista, não positivista ou neoconstitucionalista, o problema do positivismo jurídico continua latente. Qual seja: reconhecer um âmbito de discricionariedade. Considerando isso, embora as teses de Alexy apontem para a superação do positivismo exegético, o autor acaba esbarrando no espaço discricionário em que o julgador pode decidir sem quaisquer limitações. É nesse sentido que Streck afirma que é impossível “desvencilhar o positivismo da discricionariedade (e vice-versa)” (STRECK, 2012, p. 82).

9 A utilização da expressão “neoconstitucionalista” ou “neoconstitucionalismo” quer colocar em evidência a tentativa de superação do modelo positivista exegético, mas, contudo, acaba esbarrando na armadilha da tese sobre a interpretação do direito como ato de vontade. Assim, reconhecendo a existência de correntes que utilizam a mesma expressão, mas que postulam uma forma própria de conceber o direito, a expressão será utilizada como sinônimo da consideração da Constituição como fonte de validade da ordem jurídica e proteção dos direitos fundamentais através do poder judiciário. Importa destacar a crítica de Streck ao afirmar que “neoconstitucionalismo” em *terrae brasilis* teve a patologia de contribuir para corromper o próprio texto constitucional, visto que não conseguiu se livrar da

direitos fundamentais constitucionalmente previstos implica novas concepções de índole teórica, ideológica e metódica (COMANDUCCI, 2002), determinadas pelos problemas que o positivismo jurídico não conseguiu enfrentar e que culminaram nas guerras do século vinte.

Teoricamente, foi possível perceber um movimento que passou a caracterizar a Constituição como uma norma de estrutura e função diferenciada. Essa norma descreveria as regras fundamentais e superiores do ordenamento jurídico, cujo conteúdo axiológico apresentaria um valor especial (COMANDUCCI, 2002, p. 98).

Ideologicamente, a Constituição procurou garantir a concretização dos direitos fundamentais que se configura como seu principal objetivo, servindo de direção para as atividades legislativas, executivas e judiciárias, além disso, assegura mecanismos de tutela para tanto (COMANDUCCI, 2002, p. 100).

Na sua perspectiva metodológica, o neoconstitucionalismo (ou constitucionalismo contemporâneo) sustenta a existência de uma conexão necessária entre direito e moral, ponte que seria feita pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais (COMANDUCCI, 2002, p. 101).

Seria possível identificar por Barroso, por exemplo, que as posições denominadas neoconstitucionalistas imprimiriam três mudanças paradigmáticas pela constitucionalização do direito, sendo elas: o reconhecimento da força normativa da Constituição, deixando de ser uma simples declaração de intenções para assumir um poder deontológico ou imperatividade (BARROSO, 2009, p. 262); a expansão da jurisdição constitucional, que marca a ideia de supremacia da Constituição como limite a qualquer processo deliberatório, delegando ao poder judiciário a condição de guardião desses limites (BARROSO, 2009, p. 263); e, para dar conta dessa nova realidade, a reelaboração da interpretação constitucional, havendo agora a necessidade de uma metodologia que desse conta da pluralidade de visões, valores e interesses consagrados nos direitos fundamentais, principalmente, mediante a ponderação como técnica de decisão e reabilitação da razão prática (BARROSO, 2009, p. 266).

Streck reconhece que o constitucionalismo contemporâneo – nomenclatura preferida pelo autor em virtude da imprecisão semântica que o uso do pós-positivismo ou neoconstitucionalismo tem provocado – implica o rompimento de três barreiras para a sua plenitude, quais sejam: a revisão da teoria das fontes para que se reconheça o deslocamento da lei como fonte única do direito à Constituição; alteração na teoria das normas, buscando compreender o papel dos princípios como normas jurídicas, principalmente, aqueles contemplados constitucionalmente; e, como terceiro elemento, o reconhecimento da importância de uma teoria da interpretação

influência da interpretação do direito como um ato de vontade. Assim, o neoconstitucionalismo brasileiro tem a característica de estar filiado às posturas voluntaristas. (STRECK, 2012, p. 62).

(STRECK, 2004, p. 159).

Os dois autores supracitados apresentam determinada convergência no seu pensamento quando reconhecem a ruptura proporcionada pelo constitucionalismo contemporâneo. Ambos fincam as suas esperanças no reconhecimento da Constituição como a principal fonte do direito, da qual, a jurisdição constitucional assume a função de dar-lhe efetividade.

Tem-se, assim, que constitucionalismo contemporâneo reconhece a importância do poder judiciário como órgão autônomo que consegue garantir ao cidadão a realização dos seus direitos fundamentais, independentemente da existência de acordos políticos consensuais. Garante-se, assim, direitos mínimos aos cidadãos, oferecendo-lhes a proteção necessária que um Estado deve lhes dar.

Acredita-se, portanto, que um dos fundamentos do constitucionalismo contemporâneo e dirigente pode ser identificado na previsão de instrumentos que fazem da jurisdição constitucional um instituto de garantia e concretização dos direitos fundamentais. Ou seja, todo ato de poder somente estará legitimado ao se adequar aos ditames materiais da Constituição, que proporciona a devida proteção aos direitos fundamentais.

Essa tensão entre o agir estatal e a proteção aos direitos fundamentais¹⁰ parece estar refletida na discussão metodológica que se inaugurou contemporaneamente, a consagração dos direitos fundamentais. Nesta nova configuração o controle de validade dos atos do Estado deve necessariamente passar pelo crivo constitucional. Sendo assim, o modelo metodológico do direito vinculado ao positivismo jurídico não basta para dar conta do novo modelo de racionalidade.

A doutrina alemã é paradigmática no que concerne ao constructo teórico sobre a proteção aos direitos fundamentais. Defende ela que o Estado tem a obrigação jurídica de fazer o possível para proteger os direitos fundamentais, como bens jurídicos que devem ser preservados contra violações e ameaças antijurídicas (HESSE, 1998, p. 278).

O que aqui pode ser chamado de doutrina da proteção não se restringe tão somente aos tradicionais direitos liberais negativos de proibição de intervenção (*Eingriffsverbote*), mas assume a condição ambivalente de um postulado de proteção (*Schutzgebote*).

Isto é, o Estado deve desenvolver meios para proteger os direitos fundamentais de tal forma que atos públicos e particulares sofram uma filtragem constitucional, garantindo a declaração de sua nulidade sempre que contrariem os seus comandos. Nessa condição, institui-se tanto a proibição do excesso (*Übermaßverbot*) como a proibição de omissão (*Untermaßverbot*). (MENDES, 2000, p. 209).

10 Assume-se aqui a tese da vinculação à Constituição. Melhor dizendo, que os atos do Estado devem guardar a devida referência e vinculação às normas constitucionais, tese esta notoriamente advogada por Canotilho no seu modelo de Constituição Dirigente. (CANOTILHO, 2001).

Complementa Mendes que o dever de proteção envolveria: dever de proibição (*Verbotspflicht*) de uma determinada conduta; dever de segurança (*Sicherheitspflicht*), protegendo os direitos do cidadão mediante instrumentos que coíbam atos de terceiros; dever de evitar riscos (*Risikopflcht*) protegendo o cidadão por medidas preventivas quanto ao desenvolvimento tecnológico (2000, p. 210).

No alerta de Streck, seria uma característica própria do Estado democrático de direito a consideração dos direitos fundamentais como normas constitucionais, pelas quais a moral institucionaliza-se no direito, indicando ideais de vida boa, garantidos mediante um aparato de instrumentos processuais próprios a favorecer a sua concretização através da jurisdição constitucional, caracterizando um *plus* normativo (2009, p. 172). Assim, verificada violação aos direitos fundamentais, seja por ação ou omissão do Estado numa relação direta com os cidadãos ou indiretamente,¹¹ ao protegê-los nas suas relações privadas, nasce a pretensão do cidadão de ver o seu direito de proteção efetivado.

Nesse contexto, a atuação ou omissão do Estado – aqui considerado nos seus mais diversos órgãos – seja por atos de seus próprios agentes ou de cidadãos implica a assunção de efetivar o dever de proteção (*Schutzpflicht*), que nada mais é do que reconhecer a condição compromissória e dirigente da Constituição. Assumiu-se um compromisso com os direitos fundamentais, inclusive, dotando o sistema jurídico de instrumentos processuais apropriados que garantam essa concretização através do poder judiciário, tomando-os como compromissos que dirigem o Estado e a sociedade.

Acredita-se, porém, que o real cumprimento dessa noção compromissória de proteção (positiva ou negativa) aos direitos fundamentais passa necessariamente pela discussão teórica sobre a atuação do poder judiciário na realização da Constituição. Quando se fala nisso, põe-se em evidência a questão quanto aos limites da decisão judicial.

3. A RESPOSTA ADEQUADA À CONSTITUIÇÃO COMO PRESSUPOSTO AO MODELO DE DEMOCRACIA

Defendeu-se até aqui que a tradição jurídica sobre o conceito de Constituição Dirigente implicaria na questão primordial a ser discutida e admitida no direito brasileiro, para, então, se falar em efetividade das políticas públicas e realização dos direitos fundamentais.

11 Com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, a construção doutrinária possui um imperativo de tutela de proteger os direitos fundamentais do cidadão nas suas relações privadas. Sinteticamente, proteger um cidadão do outro. (CANARIS, 2006, p. 58 e sgs). O efeito horizontal dos direitos fundamentais já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 201.819/RJ, podendo ser identificado como um marco da irradiação das normas constitucionais ao direito privado como do dever de proteção que elas demandam mesmo nas relações privadas entre os cidadãos.

Nas seções anteriores mostrou-se que a discricionariedade e a livre escolha dos critérios de decisões são de longe o maior obstáculo para a noção de uma Constituição vinculante e compromissória no Brasil.

Assim, sustenta-se que compreender o direito denota reconhecer-lhe num contexto de uma tradição jurídica histórico-institucional. Logo, discorrer sobre a teoria do direito e seu propósito implicaria, antes mesmo de se falar no conceito de direitos, pensar em uma moralidade política. Esse processo envolveria a ideia de uma política estruturalmente imparcial e justa na distribuição de recursos e oportunidades, sendo incorporado nesse modelo um conceito de controle equitativo da aplicação e regulamentação dos regramentos estabelecidos (MORAIS, 2010, p. 111).

Esse pensamento faz afastar os pressupostos de um direito conciliatório (DWORKIN), calcado em uma moralidade política privada. Além disso, esse ideal corrobora o desenvolvimento de uma integridade jurídico-política que garanta liberdade e autonomia aos cidadãos. Todavia, essa concepção não admite, de forma alguma, que as decisões políticas sejam baseadas em preferências individuais da autoridade competente. Vê-se aqui uma imbricação entre integridade jurídica e Constituição compromissória.

Viver em um Estado de direito compromissório e íntegro significa dizer que as ações de seus integrantes estão baseadas em virtudes que legitimam e explicam os atos e decisões em dada sociedade. Estar-se-á, portanto, diante de uma questão de princípio como elemento de organização social.

Uma sociedade estruturada de tal forma afastaria, sem maiores dificuldades, as injustiças oriundas de políticas públicas conciliatórias, que tendem a privilegiar alguns e contrariar o interesse de muitos.

Num sistema de integridade jurídica, como proposto por Dworkin, por exemplo, as leis e as decisões devem ser fundamentadas levando em conta o sistema jurídico como um todo. Alcançando-se, deste modo, a reprodução e concretização dos princípios consagrados moralmente pela sociedade (MORAIS, 2010, p. 113).

Por força disso, as decisões políticas devem ser organizadas de maneira coerente, mantendo uma lógica com o fim maior do Estado, qual seja: a proteção aos direitos fundamentais. Portanto, toda a vez que surgir a necessidade de uma decisão, esta deve estar apoiada nas prioridades constitucionais. Somente com esse ânimo é que se poderá falar em resposta adequada à Constituição¹².

Assim, pensar em respostas adequadas seria dar expressão à noção de integridade de Dworkin, ou seja: “exig[ir] que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente da justiça e equidade na correta proporção”. (DWORKIN, 2003, p. 264).

12 Frisa-se que falar em resposta correta (adequada à Constituição) não é pretender um modelo de exatidão científica para o direito. Não se pode pensar num direito íntegro (com uma resposta correta) no qual autoritarismo e exatidões conceituais (imutáveis) predominem.

Com efeito, o exercício da jurisdição passa a ser uma questão de princípio, a qual denota uma moralidade pública. Nesse contexto, o intérprete deve atuar de forma a conservar, com coerência, a história institucional de dada sociedade. Esse cuidado histórico-institucional se traduz naquilo que Dworkin define como integridade do direito. Como consequência dessa integridade, o jurista deixaria de lado suas pessoais convicções – comuns à filosofia da consciência – atuando de forma séria e uniforme na solução das demandas públicas. (CHUEIRI, 2008, p. 424-425).

Enfim, a experiência de vida em uma determinada comunidade possibilita ao agente social ampliar seus conhecimentos – que determinam suas convicções políticas e morais – sobre aquilo que se entende por certo e legal. Essa experiência, ampliação do como hermenêutico, permite ao intérprete identificar quando uma decisão possui argumentos de princípios ou quando carece de tais argumentos. (MORAIS, 2010, p. 115).

Portando, a transmissão de princípios ocorre em virtude do respeito à tradição ou história institucional (memória) de uma determinada sociedade. Acredita-se, assim, que um empreendimento jurídico com propriedades vinculante deva ser estruturado da seguinte forma: a) tradição jurídica; b) coerência e integridade a essa tradição; d) resposta correta e adequada à Constituição.

Defende-se, ao final, a necessidade do afastamento de um direito calcado em escolhas indiferentes aos compromissos constitucionais, pois esta postura seria carrasca da chamada integridade do direito. Ou seja, o direito quando edificado em um regramento normativo fixo (arbitrário) faz com que aumente a incidência de injustiças durante a progressiva realização das promessas constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se apresentar que a Constituição brasileira deve ser reconhecida como um regramento compromissório e dirigente, na medida em que assume a proteção dos direitos fundamentais como sua finalidade máxima. Nesse aspecto, tanto o legislador quanto o julgador possuem o poder-dever de respeitar o conjunto de princípios e dizeres consagrados na Constituição pátria.

O trabalho cumpre com os objetivos pretendidos uma vez que discute questões anteriores que possibilitam um real entendimento acerca da noção de constitucionalismo e justiça constitucional. Acredita-se que o assentamento da teoria democrático-constitucional passa, num primeiro momento, pelo necessário resgate da teoria do direito e da Constituição no Brasil.

Propôs-se, portanto, as teorias dworkianas como meio de possibilidade a um nível de interpretação jurídica que sustente e fundamente essa noção da democracia constitucional brasileira. Em que pese reconheça-se o esforço de parte da doutrina e dos juristas em resgatar o caráter compromissório da Constituição, pode-

se afirmar que a efetividade e o cumprimento dos direitos fundamentais somente serão possíveis no momento em que os dizeres constitucionais forem levados a sério. Para isso, a compreensão dos compromissos constitucionais exige a postura de respeito à integridade e coerência do direito, sob pena de, até o momento em que isso ocorra, manter-se em luto pela falência do direito deixado nas mãos de possibilidades indiferentes à Constituição.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Princípios, regras e a formula de ponderação de Alexy: um modelo funcional para a argumentação jurídica?** In: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do direito e decisão racional: temas da teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CALSAMIGLIA, Albert. **Pospositivismo**. *Doxa: Cuadernos de Filosofia del Derecho*. n. 22. Alicante, 1998.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e direito privado**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: 20 anos de constitucionalismo democrático – e agora?** n. 6. Porto Alegre, IHJ, 2008, p. 424-425.

MONTENEGRO, Manuel. **CNJ divulga dados atualizados sobre a população carcerária no Brasil**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em 01 set. 2014.

COMANDUCCI, Paolo. **Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico**. *Isonomía*. Trad. Miguel Carbonell. n. 16. 2002.

DANTAS, Marcos. **Jurisprudência dos conceitos**. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Império do direito**; Trad. Jefferson Luiz Camargo; Rev. Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FREITAS, Juarez. **Discrecionalidade administrativa: o controle de prioridades constitucionais**. *Revista Eletrônica de Direito e Política*. Disponível em: < <http://>

siaiw06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5131>. Acesso em 21 abr. 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. trad. Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

HEIDEGGER, Martin. **Cartas sobre el Humanismo**. Trad. Helena Cortés e Arturo Leyte Madrid: Alianza Editorial S.A., 2006. Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0ByVW1G--4tQDOTNVS1VzdUIIU2c/edit>>. Acesso em: 22 jul.2015.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

MENDES, Gilmar. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MORAIS, Fausto Santos de. **A proporcionalidade como princípio epocal do direito: o (des)velamento da discricionariedade judicial a partir da perspectiva da nova crítica do direito**. 2010. 220 p. Dissertação (apresentada ao final do programa de pós-graduação, nível mestrado, em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo.

_____. Fausto Santos de. **Em busca de uma teoria da constituição adequada aos países de modernidade tardia**. In: GAGLIETTI, Mauro; GAGLIETTI, Natália Formagini (org.). *Direito Contemporâneo em pauta*. Passo Fundo: Passografic; Santo Ângelo: URI – Campus Santo Ângelo, 2012.

_____. Fausto Santos de. **Direito, Escravidão e Literatura: reflexões do constitucionalismo liberal à brasileira a partir da obra “Negrinha”, de Monteiro Lobato**. *Revista Crítica do Direito*. Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-3-volume-54/direito-escravidao-e-literatura-reflexoes-do-constitucionalismo-liberal-a-brasileira-a-partir-da-obra-negrinha-de-monteiro-lobato>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

_____. Fausto Santos de; SANTOS, José Paulo S. dos. **O Direito na tábua da salvação: uma crítica ao senso comum teórico**. *Revista Eletrônica de Direito e Política*. Disponível em: < <http://siaiw06.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5441>>. Acesso em 21 abr. 2014.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA,

Leonel (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Lenio Luiz. **A Katchanga e o bullying interpretativo no Brasil. In Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-28/senso-incomum-katchanga-bullying-interpretativo-brasil>>. Acesso em: 22 jul 2015.

_____. Lenio Luiz. **Conhecimento fast food, Homer Simpson e o Direito**. In Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-24/senso-incomum-conhecimento-fast-food-homer-simpson-direito>>. Acesso em: 22 jul 2015.

_____. Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. Lenio Luiz. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

_____. Lenio Luiz. **Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo**. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas: Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009.

TRINDADE, André Karam; Fregapane, Antônio Trevisan. **A constituição dirigente e o papel dos tribunais na concretização das promessas do Estado**. In: TRINDADE, André Karam; Espindola, Ângela Araújo da Silveira; Boff, Salete Oro (org.). *Direito, Democracia e Sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação da IMED*. Passo Fundo: IMED Editora, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **O monastério dos sábios: o sentido comum teórico dos juristas**. In: WARAT, Luis Alberto. *A epistemologia da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1995.

ZERO HORA. *Liberdade para condenados no RS mobiliza juízes*. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2009/06/liberdade-para-condenados-no-rs-mobiliza-juizes-em-brasilia-2539588.html>>. Acesso 11 abr. 2014a.

ZERO HORA. *Caos nos presídios gaúchos provocou 50 mil fugas nos últimos 10 anos*. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2009/06/caos-nos-presidios-gauchos-provocou-50-mil-fugas-nos-ultimos-10-anos-2542175.html>>. Acesso 11 abr. 2014b.